



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 282/2023-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade das contratações direta das Empresas Victor Chaves Coimbra e N. F. Comércio de Produtos Alimentícios, pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para aquisição de gêneros alimentícios para compor cardápio da merenda escolar mediante (carona) adesão à Atas de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Administração de Manaus-SEMAD, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Tendo em vista suspeita, levantada por matéria jornalística¹, quanto à contratação de empresas sem licitação para fornecimento de itens da merenda escolar, este MP de Contas requisitou, por meio do Ofício n.º 3938/2023– MPC-RMAM, à Secretária Estadual de Educação e Desporto Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, cópia digital integral dos processos de licitação e celebração dos contratos n. 14/2023 e n. 15/2023, com a Empresa Victor Chaves Coimbra Eireli, e do contrato n. 20/2023, com a Empresa N. F. Comércio de Produtos Alimentícios.
2. Em resposta, recebemos o Ofício n. 1473/2023-GS/SEDUC com a cópia dos processos administrativos solicitados.
3. Ao analisarmos as cópias digitais enviadas, identificamos que o **Termo de Contrato n. 14/2023**, celebrado com a Empresa Victor Chaves Coimbra Eireli, teve como objeto a aquisição de gênero alimentício, sendo: Filé de Peixe, espécie Dourado, cortado em filé (220.490 kg) e, Filé de Peixe, espécie Pescada, cortado em filé (121.864 kg), com o prazo de vigência de doze (12) meses, contados de 14.03.2023 até 14.03.2024, no valor global de R\$ \$ 5.864.116,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e dezesseis reais), mediante adesão à Ata n. 0079/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 125/2022-CML/PM, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, cujo objeto é fornecimento de gêneros alimentícios (carne bovina, ovo de galinha, peixe e outros).

¹<https://radaramazonico.com.br/vai-ter-bolacha-peixe-e-acai-seduc-am-contrata-por-mais-de-r-23-milhoes-duas-empresa-para-fornecer-alimentos-para-merenda-escolar/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

4. Já o **Termo de Contrato n. 15/2023**, celebrado com a Empresa Victor Chaves Coimbra Eireli, teve como objeto a aquisição de gênero alimentício, sendo: Arroz, agulhinha, embalagem com 1Kg (1.210.340 kg); Biscoito Salgado, tipo Cream Cracker (1.510.790 pacotes); Aveia em Flocos, embalagem com 200g (503.850 unidades) e Vinagre(307.238 frascos), com o prazo de vigência de doze (12) meses, contados de 14.03.2023 até 14.03.2024, no valor global de R\$ 9.182.854,10 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), com adesão à Ata de Registro de Preços nº 0016/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico nº 278/2021-CML/PM, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, cujo objeto é fornecimento de gêneros alimentícios (sal, arroz, açúcar e outros);

5. O **Termo de Contrato n. 20/2023**, celebrado com a Empresa N.F. Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios: frango: coxa e sobrecoxa (572.720 Kg) e polpa de frutas, sabor: açaí (104.090 kg), para compor o cardápio da merenda escolar, com o prazo de vigência de doze (12) meses, contados de 20.03.2023 até 20.03.2024, no valor global de R\$ 5.224.923,70 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos), com adesão à Ata de Registro de Preços nº 0066/2022 - DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 071/2022 – CML/PM, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios (carne bovina, frango e polpa de frutas).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

6. Não obstante, da análise dos documentos enviados não evidenciamos a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados nem muito menos a razão pela qual não houve o adequado planejamento e gestão contratuais com vistas à regular licitação para o objeto. Nos três processos não há referência à capacidade dos vencedores das atas de registro de preços da SEMAD para atender a demanda administrativa local. Não constam estudos preliminares nem a devida pesquisa ampla de mercado. A declaração de urgência deixa dúvida se se trata de fruto de negligência ou emergência fabricada.

7. A análise inicial do volume de documentos aponta para suspeita fundada de invalidade do ajuste em vista de: falta de justificativa e economicidade sobre preços fixados e praticados diante da ausência de cotações e ampla pesquisa de mercado, falta de impessoalidade na escolha da ata da SEMAD e da empresa contratada, em ofensa aos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência Administrativa, considerando o uso imotivado do carona em detrimento do dever de licitar e utilização de figura do “carona” como sucedâneo do dever de planejar e licitar que favorece indevidamente o prestador de serviço pela ausência de procedimento licitatório regular.

8. Nas três contratações, o objeto diz respeito a itens do cardápio da merenda escolar visando atender os alunos da rede pública de ensino, necessidade anul e recorrente, devendo a Administração deflagrar procedimento licitatório em tempo hábil. Ainda que configurada situação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

emergencial legítima, apta a afastar a exigência de licitação e possibilitar recorrer ao regime do carona, teria sido obrigatória a realização prévia, de ampla pesquisa de preço de mercado, no bojo dos estudos preliminares, de modo a garantir a contratação da oferta mais vantajosa, considerando tanto o universo de atas de registro de preço nacionais em vigor assim como as ofertas diretas em praça. Não resta provado até aqui que a ata escolhida era a única em vigor para o item ou, dentre as vigentes no território nacional, a que continha as condições mais vantajosas e favoráveis. É insuficiente apenas instruir o processo com cotação precária requerida de somente três empresas do ramo. Nesse contexto, a economicidade é incerta no caso sob análise.

9. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

10. Ademais, o Decreto Municipal n. 5.111/2021 que regula o Sistema de Registro de Preços do Órgão Gerenciador das atas escolhidas pela SEDUC, dispõe em seu art. 9º, § 1º, *in verbis*:

Art. 9º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que junte aos autos os seguintes documentos:
[...]

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais de que trata o caput deste artigo, observarão os seguintes limites:

I - o quantitativo, por órgão ou entidade, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços; e

II - o somatório das adesões não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços. (Redação dada pelo Decreto nº 5305/2022).

11. O Termo de Contrato n. 14/2023, celebrado com a Empresa Victor Chaves Coimbra Eireli, prevê a aquisição de Filé de Peixe, espécie Dourado, cortado em filé (220.490 kg) e Filé de Peixe, espécie Pescada, cortado em filé (121.864 kg). Já a Ata n. 0079/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico nº 125/2022-CML/PM, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, cujo objeto é fornecimento de gêneros alimentícios (carne bovina, ovo de galinha, peixe e outros) previu a mesma quantidade para os dois itens solicitados.

12. Já o Termo de Contrato n. 15/2023, celebrado com a Empresa Victor Chaves Coimbra Eireli, prevê a aquisição de Arroz agulhinha, embalagem com 1 Kg (1.210.340 kg), Biscoito Salgado, tipo Cream Cracker (1.510.790 pacotes), Aveia em Flocos, embalagem com 200g (503.850 unidades) e, Vinagre (307.238 frascos), contemplando as quantidades exatas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

registradas para estes itens de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 0016/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, ou seja 100%.

13. O Termo de Contrato n. 20/2023, celebrado com a Empresa N.F. Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, prevê a aquisição de frango: coxa e sobrecoxa, no total de 572.720 Kg e polpa de açaí, no total de 104.090 kg. Já a Ata n. 0066/2022 - DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD previu a mesma quantidade para os mesmos itens, ou seja, 100% dos itens registrados.

14. Destacamos a coincidência da necessidade levantada pelo Município e pelo Estado respectivamente nas atas de registros de preços e nos termos de contrato celebrados com o Estado, ainda que o Município atenda apenas 245.000 alunos da rede pública e a SEDUC atenda 579.004 alunos. Não restou demonstrado no processo a forma de cálculo das quantidades dos gêneros alimentícios contratados. Outrossim, em todos os processos de contratação não há a informação se já houve outra adesão à mesma ata para análise do quantitativo ainda disponível.

15. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os gestores da SEDUC responsáveis pela contratação estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

16. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica



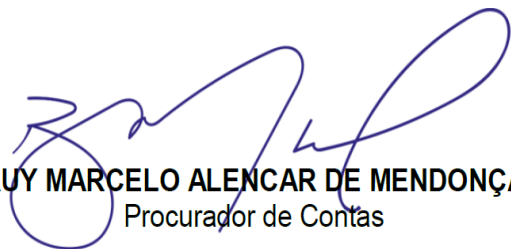
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Educação e às empresa beneficiárias, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 20 de dezembro de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas